

PARECER JURÍDICO 31/2022 DA ASSESSORIA JURÍDICA DE TOMÉ-AÇU

A

CPL – Comissão Permanente de Licitação

Parecer Jurídico: 31/2022

PROCESSO LICITATÓRIO: 09/2022 – 2502001

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2502001/2022

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MANILHAS DE CONCRETO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE, OBRAS E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU / PA.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, oriundo da CPL – Comissão Permanente de Licitação do Município de Tomé-Açu, no processo licitatório nº 9/2022-2502001, processo administrativo nº 2502001/2022, referente à minuta de edital de licitação, na modalidade pregão presencial.

Consta nos autos, que na data de 19 de janeiro de 2022, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Urbanismo – SETOURB**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, através do **memorando nº 145/2022**, com o objetivo de aquisição de manilhas de concreto.

Justificou que a necessidade é para atendimento e manutenção das atividades da respectiva secretaria.

Acompanhando o memorando informado acima, também foi apresentado o Termo de referência.

Em sequência ao processo, na data de 20 de janeiro de 2022, foi solicitado pelo Senhor prefeito aos setores competentes, que providenciassem as pesquisas de preços e prévia manifestação quanto à existência de recursos

orçamentários para cobertura das despesas.

Em ato seguinte, na data de 20 de janeiro de 2022, a Comissão Permanente de Licitação, através do e-mail cplpmta1@gmail.com, encaminhou e-mails solicitando cotações para as empresas: PREMAZON PREMOLDADOS DE CONCRETO E FIBRA LTDA, e-mail comercial@preamazon.com.br; R N SOUZA LIMA JÚNIOR, e-mail contatecontacerta@gmail.com; PRENORTE PREMOLDADOS DO NORTE LTDA, e-mail prenorte.pa@hotmail.com.

A empresa PRENORTE PREMOLDADOS DO NORTE LTDA respondeu o e-mail na data de 23 de janeiro de 2022, a empresa PREMAZON PREMOLDADOS DE CONCRETO E FIBRA LTDA, também respondeu o e-mail na data de 23 de janeiro de 2022 e a empresa R N SOUZA LIMA JÚNIOR, por sua vez, respondeu o e-mail na data de 26 de janeiro de 2022.

Dando continuação, foi apresentado Mapa de Cotação de Preços (preço médio), Resumo de Cotação de Preços (menor valor) e Resumo de Cotação de Preços (valor médio).

Por conseguinte, o Exmo. Prefeito Municipal emitiu Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, informando que as despesas possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), na data de 25 de fevereiro de 2022.

Aliado a isso, na data de 25 de fevereiro de 2022, o Exmo. Prefeito Municipal emitiu Termo de Autorização ao setor competente para dar continuidade e proceder com a seleção de fornecedor/prestador, conforme for a hipótese legal mais vantajosa ao Erário Municipal.

Desta feita, o Pregoeiro, constituído pela Portaria nº 054/2021, na data de 02 de março de 2022, fez a devida AUTUAÇÃO do processo licitatório nº 9/2022-2502001.

Diante disso, foi emitido despacho a assessoria jurídica, na data de 04 de março de 2022, para exame da minuta de instrumento convocatório e anexos.

É o relatório

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente se faz necessário o esclarecimento, que compete a Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sobre os aspectos jurídicos, não cabendo portanto, adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da conduta dos atos administrativos, uma vez que estes estão reservados à discricionariedade do administrador público legalmente competente, como também, não compete a esta assessoria jurídica, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Não existe delegação de responsabilidade do administrador ou mesmo o compartilhamento desta quando exarada a manifestação jurídica relativa à contratação. A solução técnica eleita é inerente à esfera de competência própria do agente administrativo, e só dele, não importando o pronunciamento desta Assessoria Jurídica, sob qualquer ótica, em juízo de conveniência e oportunidade.

A nossa Carta Magna, traz os princípios pelos quais a Administração Pública deve ser regida, que existem parâmetros legais que obrigatoriamente devem ser observados, especificamente em seu Art. 37, dentre eles, o princípio da legalidade. Confira-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

Aliado a isso, temos o que dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, alterado pela Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos

que lhe são correlatos”

Conforme consta na minuta de edital e seus anexos, o certame dará aos participantes condições de igualdade e proporcionará à Administração Pública contratar com a melhor proposta apresentada, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, respeitando aos princípios da igualdade de oportunidade e da legalidade, expressamente descritos em nossa Carta Magna.

A modalidade sugerida, amolda-se adequadamente ao abjeto licitado em todos os seus termos, em conformidade com o artigo 22, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e com o art. 1º, § 4º, do Decreto nº 10.024/2019, vejamos:

“Art. 22. São modalidade de licitação:

(...)

II – **tomada de preços**;

(...)

§ 2º - Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

(...)” Grifos Nosso.

“Art. 1ª - Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

(...)

§ 4º - **Será admitida**, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, **a utilização da forma de pregão presencial** nas licitação de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, **desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.** (Grifos nosso)

A desvantagem da não realização do pregão na modalidade presencial, ficou devidamente comprovada no Preâmbulo anexo ao processo licitatório, das quais uma das justificativas é de que a presença física dos licitantes na sessão pública, como o pregoeiro e toda sua equipe de apoio, e, facilita os

esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial, bem como, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório, facilita a negociação de preços, verificação de habilitação e execução de propostas.

Continuando, temos o art. 38º da Lei nº 8.666/1993, que faz com que a manifestação jurídica seja necessária à formalização da minuta do contrato, a ser celebrado futuramente entre a empresa vencedora do certame e a Administração Pública:

“Art. 38º. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)” (Grifos nosso).

Pelo que restou comprovado no documentos juntados aos autos do processo licitatório, a minuta do edital está devidamente instruída com os requisitos exigidos em nossa Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 8.666/1993 e demais instrumentos normativos pertinentes.

Respeitados os aspectos legais e formais do processo licitatório, entendo que a minuta de edital e seus anexos do referido processo atendem aos princípios e regras que regem a Administração Pública.

Diante disso, este Assessor Jurídico que subscreve este parecer **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 9/2022-2502001, processo administrativo 2502001/2022, considerando que a minuta do edital se mostra apta a publicação, bem como, seus respectivos anexos, de acordo a Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993.

É o parecer, salvo melhor juízo



Tomé-Açu/PA, 07 de março de 2022.

MICHAEL DOS REIS SANTOS

Assessor Jurídico

Matrícula nº 654.148-2

OAB/PA nº 30.931-B